



PROCESSO Nº : 14.265-4/2018
ASSUNTO : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
UNIDADE : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTERESSADO : GERSON LUIZ DE AMORIM
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO MOISES MACIEL

PARECER Nº 4.496/2019

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO. CARGO EM COMISSÃO. CONTRATAÇÃO EM REGIME CELETISTA APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 19 DO ADCT. ESTABILIDADE INCONSTITUCIONAL. RELATÓRIO TÉCNICO DESFAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. PARECER DESTES MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELA DENEGAÇÃO DO REGISTRO DO ATO. DETERMINAÇÕES.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos da portaria que reconheceu o direito à **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição Especial**, com proventos integrais, ao **Sr. Gerson Luiz de Amorim**, portador do RG nº 093.399 SSP/MT, inscrito no CPF sob o nº 176.429.141-72, servidor estabilizado no cargo de Técnico Legislativo de Nível Superior, Classe C, lotado na Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso/MT.

2. A Secretaria de Controle Externo de Previdência, manifestou-se por meio do Relatório Técnico (Doc. nº 116235/2019) e constatou que o servidor não teria direito a estabilidade, uma vez que foi nomeado em 01/08/1988 para exercer o cargo de comissão, logo, não foi beneficiado pelo artigo 19 do ADC, sendo assim, sugeriu a citação do Sr. Max Joel Russi, em obediência a garantia do contraditório e ampla defesa.

Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, Nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá-MT, CEP 78049-915

Telefone: (65) 3613-7616 - e-mail: gcdeschamps@tce.mt.gov.br



4. O Sr. Gabriel Machado dos Santos Costa, Procurador da Assembleia Legislativa se manifestou por meio do Documento Externo nº 121834/2019, pugnando pela concessão do benefício previdenciário ao servidor, uma vez que entende, em apertada síntese, pela submissão dos servidores estabilizados constitucionalmente pelo artigo 19 do ADCT ao regime próprio de previdência, bem assim que essa estaria abarcada pelos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana.

6. Vieram, então, os autos para análise e parecer Ministerial.

7. É o sucinto relatório dos fatos e do direito.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Introdução

8. A Constituição da República Federativa do Brasil conferiu ao Tribunal de Contas da União a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do Ato Concessório, art. 71, III, da Constituição Federal. Tal competência estende-se aos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais de Contas dos Municípios, por força do art. 75, da Constituição Federal.

9. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual os Tribunais de Contas analisam a juridicidade e probidade dos encargos suportados pelo Erário, cancelando o ato administrativo, por natureza complexo, que reconheceu o direito à obtenção da aposentadoria.

10. Contudo, para que seja concedido tal benefício, devem ser preenchidos os requisitos constitucionais, sob pena de anulação do ato administrativo que o deferiu. Nesse sentido, indispensável manifestação do Ministério Público de Contas como fiscal da ordem jurídica.



2.2. Da Análise do Mérito Quanto a irregularidade da concessão do benefício

11. Em análise das informações encaminhadas, a equipe de auditoria apontou a ocorrência da seguinte irregularidade:

MAX JOEL RUSSI - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2019 a 18/05/2019

1) LA06 RPPS_GRAVÍSSIMA_06. Concessão ilegal de benefícios previdenciários (arts. 40 e 142 da Constituição Federal; art. 5º da Lei nº 9.717/98).

1.1) Na análise dos autos constata-se que o servidor em questão não tem direito a estabilidade, uma vez que o mesmo foi nomeado em 01/08/1988 para exercer cargo Comissão, portanto, não foi beneficiado pelo artigo 19 do ADCT, que dispõe: Art. 19 - Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no Art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público. § 1º - O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso para fins de efetivação, na forma da lei. § 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, nem aos que a lei declare de livre exoneração, cujo tempo de serviço não será computado para os fins do caput deste artigo, exceto se se tratar de servidor. § 3º - O disposto neste artigo não se aplica aos professores de nível superior, nos termos da lei. Diante do exposto, o decreto que concedeu a estabilidade do servidor é nulo de pleno direito, devendo o servidor em questão ser aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, conforme dispõe o artigo 40, §13º da Constituição Federal. (Relatório Técnico nº 116235/2019, fl. 6 – negrito e itálico no original)

12. Dessa forma, sugeriu a citação do Sr. Max Joel Russi, em obediência a garantia do contraditório e ampla defesa, sob pena do Ato nº 302/2017 ser denegado (Doc. nº 116235/2019).

13. O Sr. Gabriel Machado dos Santos Costa, Procurador da Assembleia Legislativa, inicia a sua argumentação contextualizando que, nos meados dos anos 90, houve intensa discussão quanto à vinculação dos servidores estabilizados com fulcro no artigo 19 do ADCT ao regime próprio de previdência.

14. Aduz que a Advocacia Geral da União, por meio do Parecer GM nº 30/2002, assentou entendimento pela possibilidade de vinculação dos servidores



estabilizados constitucionalmente ao regime próprio de previdência, independentemente de não ostentarem a condição de efetivos, característica essa privativa dos servidores admitidos por concurso público, uma vez que a Constituição Federal não teria feito qualquer ressalva com relação aos servidores estabilizados.

15. De outro norte, sustenta que a aposentação dos servidores estabilizados pelo art. 19 do ADCT pelo RPPS encontra lastro nos princípios da segurança jurídica e da isonomia, dado que a sua extensa permanência junto ao regime estatutário cria nesses legítima expectativa de aposentadoria.

16. Fundamenta, ainda, sua defesa nos princípios da dignidade da pessoa humana, da solidariedade social, da proporcionalidade, da segurança jurídica, bem como nos princípios da vedação ao enriquecimento ilícito do Estado, da equidade e do equilíbrio financeiro e atuarial.

17. Ressalta que houve uma evolução no Constitucionalismo Pós-Positivista quanto à aplicação incondicional e absoluta dos princípios da legalidade e da supremacia do interesse público, mormente quando conflitantes com o princípio da juridicidade da seara administrativa (boa-fé e segurança jurídica).

18. Suscita, ainda, a aplicação do princípio da confiança dos administrados na Administração, um extensão dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, uma vez que o beneficiário não contribuiu para a edição do ato administrativo viciado.

19. De outro norte, destaca que deve ser observado o prazo decadencial para a aplicação da autotutela administrativa, uma vez que se encontra limitada ao princípio da segurança jurídica, devendo ser mantidos os servidores estáveis não efetivos no RPPS. Nessa lógica, colaciona a Resolução de Consulta TCE/MT nº 22/2016.

20. Ademais, registra que o Supremo Tribunal Federal, através do instituto da modulação dos efeitos, tem adotado entendimento pela garantia do direito de aposentadoria daqueles que cumpriram os requisitos, mesmo diante de normas flagrantemente inconstitucionais (ADI 4641, ADI 4639 e ADI 2791).



21. Por fim, fundada na nova redação da LINDB, mais precisamente nos artigos 21 a 24, a defesa destaca que o Tribunais de Contas, em sede de revisão, devem considerar as orientações gerais vigentes à época da edição do ato, não lhe sendo lícito declarar a invalidade de ato com fulcro em mudança posterior de orientação.

22. Após análise da defesa apresentada, a Secex opinou pela denegação do Ato nº 302/2017, pois o Sr. Gerson Luiz de Amorim não teria direito à estabilização constitucional, uma vez que foi nomeado em 01/08/1988 para exercer cargo em comissão, portando não foi beneficiado pelo artigo 19 do ADCT, sendo que o decreto que concedeu a estabilização é nulo em pleno direito, devendo o Sr. Gerson ser aposentado em questão pelo Regime Geral de Previdência Social, conforme dispõe o artigo, 40, § 13º da CF/88 (Doc. Digital nº 206890/2019).

23. **Passa-se à análise ministerial.**

24. Nota-se que a defesa, em linhas gerais, apresenta duas vertentes de argumentação, a primeira quanto à regularidade da vinculação dos servidores estabilizados pelo art. 19 do ADCT ao Regime Próprio de Previdência Social e a segunda fundada nos princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva.

25. Com relação à vinculação dos servidores estabilizados pelo art. 19 do ADCT ao Regime Próprio de Previdência Social, sabe-se, atualmente, que esses servidores deveriam ter sua contribuição previdenciária revertida ao Regime Geral de Previdência Social, dado que a vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social é privativa de servidor efetivo.

26. Nada obstante, é de conhecimento que a praxe na Administração Pública Brasileira, não sendo diferente no Estado de Mato Grosso, era realizar a contribuição previdenciária dos estabilizados pelo art. 19 do ADCT para o RPPS.

27. Tanto o é, que o Ministério da Previdência Social editou a Orientação Normativa MPS/SPPS nº 02, de 31 de março de 2009, cujo artigo 12 estabelece que:



Art. 12. São filiados ao RPPS, desde que expressamente regidos pelo estatuto dos servidores do ente federativo, o servidor estável, abrangido pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e o admitido até 05 de outubro de 1988, que não tenha cumprido, naquela data, o tempo previsto para aquisição da estabilidade no serviço público. (negrito nosso)

28. Sobre a questão, este Tribunal de Contas já se manifestou, por meio da Resolução de Consulta nº 22/2016 – TP:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 22/2016 – TP Ementa: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE RONDONÓPOLIS. CONSULTA. PREVIDÊNCIA. RPPS. SERVIDORES ESTÁVEIS NÃO EFETIVOS (ART. 19, ADCT). MIGRAÇÃO DO RGPS PARA RPPS. IMPOSSIBILIDADE. 1) Somente aos servidores titulares de cargos efetivos é assegurada a possibilidade de filiação a Regime Próprio de Previdência Social – RPPS (art. 40 da CF/1988, c/c art. 1º, V, da Lei Federal 9.717/1998 e art.12 da Lei Federal 8.213/1991). 2) Não é possível o ingresso, no RPPS, de servidores estabilizados pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT e não efetivos, já filiados ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, tendo em vista que sem a efetividade no serviço público esses servidores detêm apenas o direito à estabilidade e respectiva permanência no cargo ocupado, não implicando no acesso a direito de filiação ao regime próprio. 3) **Aos servidores estabilizados pelo art. 19 do ADCT e não efetivos, já filiados ao RPPS há mais de 5 anos (art. 54 da Lei Federal 9.784/99) ou por prazo decadencial maior previsto em norma local, cabe o direito de permanência no regime próprio, em homenagem ao princípio da segurança jurídica.** (grifou-se)

29. Contudo, no caso em análise, a denegação do registro da aposentadoria não fundou-se na impossibilidade de vinculação dos servidores estabilizados pelo art. 19 do ADCT, mas sim na irregularidade no ato de estabilização do servidor.

30. Sobre a estabilização excepcional dispõe o artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias o quanto segue:

Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37 da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.

§ 1º O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso para fins de efetivação, na forma da lei.



§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, nem aos que a lei declare de livre exoneração, cujo tempo de serviço não será computado para os fins do caput deste artigo, exceto se se tratar de servidor.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos professores de nível superior, nos termos da lei. (negritamos)

31. Assim, verifica-se que a norma excluiu do manto da estabilidade excepcional os detentores de cargo em comissão, salvo se se tratasse de servidor.

32. Denota-se dos registros funcionais do servidor que, no período anterior à promulgação da Constituição Federal, seu vínculo com a ALMT era puramente comissionado, só sendo contratado pelo regime celetista em 1989. Veja-se:

Servidor: 22755 - GERSON LUIZ DE AMORIM

Data	Processo	Diário Oficial	Vida Funcional
01/08/1988	ATO Nº 203/88		Nomeado para exercer o cargo em comissão de Assessor Adjunto, código CNE-VI, no período de 1º/8/88 a 31/12/88. (DOE de 12/1/89).
11/10/1988	PROC. Nº 134/88		Averbados 08 (oito) anos 05 (cinco) meses e 20 (vinte) dias de serviços prestados ao CEPROMAT como Digitador, no período de 1º/2/80 a 21/7/88, para fins de aposentadoria, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 2.363, de 19/12/88, que regulamentou a Lei nº 5.027, de 17/6/86, conforme certidão fornecida pelo órgão. (DOE de 27/10/88).
01/01/1989	CON		Contratado sob regime da CLT, a título de experiência, por noventa dias, no período de 1º/1/89 a 31/3/89, para exercer o cargo TÉCNICO LEGISLATIVO, referência PLLT-63.

Imagem extraída do Documento Externo nº 56389/2018, fl. 12 – destaque nosso.

33. Nota-se que o Sr. Gerson foi nomeado para exercer o cargo em comissão de assessor adjunto, em 31/12/88, e posteriormente, foi contratado sob o regime da CLT, no cargo de Técnico Legislativo, no período de 01/01/89 a 31/03/89.

34. Assim, o servidor em questão não se enquadra nos requisitos para a concessão da estabilização constitucional (dado não contar com 05 anos ininterruptos como contratado na ALMT) e, tampouco, na condição de servidor não estável, uma vez que a condição peculiar de servidor não estável abarca **exclusivamente** os servidores que ingressaram na Administração Pública antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, em 05/10/1988. **Após esta data, o acesso aos cargos públicos ocorre apenas e tão somente via concurso público, consoante artigo 37, II, da Carta Política.**



35. Observa-se que à época da estabilização do servidor, a Assembleia Legislativa do Estado possuía entendimento diverso do exposto no art. 19 do ADCT, ou até mesmo, fazia uma interpretação ampliativa do referido instituto, para considerar que não seria necessária a prestação de serviço no mesmo ente que concedeu a estabilidade, considerando preenchido o requisito temporal para a estabilidade no serviço público.

36. Diversamente do entendimento da Assembleia Legislativa, resta evidente o vício de inconstitucionalidade presente na declaração de estabilidade do servidor, uma vez que não preenchia os requisitos estabelecidos no artigo 19 do ADCT, tendo em vista que o Sr. Gerson iniciou seu vínculo na Assembleia Legislativa apenas no ano de 1989. A estabilidade já foi assunto discutido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso em caso idêntico ao relatado, conforme segue:

RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – ATOS ADMINISTRATIVOS CONCESSIVOS DE ESTABILIDADE EXCEPCIONAL E DE EFETIVIDADE A SERVIDOR PÚBLICO PRATICADOS PELA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO – ILEGITIMIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO – NÃO-CONFIGURAÇÃO – ALEGAÇÃO AFASTADA – NULIDADE DA SENTENÇA POR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E POR CERCEAMENTO DE DEFESA – PRELIMINARES REJEITADAS – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 19, DO ADCT DA CF NO CARGO EM QUE O SERVIDOR OBTVEU O FAVOR CONSTITUCIONAL – NÃO OCORRÊNCIA – AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS OU PROVAS E TÍTULOS COMO PRÉ-REQUISITO PARA OBTENÇÃO DA EFETIVIDADE – ATOS FLAGRANTEMENTE INCONSTITUCIONAIS – PRETENDIDA CONVALIDAÇÃO PELA INÉRCIA DAS PARTES – INVIABILIDADE – VÍCIO QUE NÃO SE SUJEITA PRAZOS PRESCRICIONAIS OU DECADENCIAIS – INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NOS ARTS. 26, DA LEI ESTADUAL N. 7.692/2001 E 54, DA LEI N. 9.784/99 – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS – PRETENDIDA APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA BOA-FÉ E DA TEORIA DO FATO CONSUMADO – IMPOSSIBILIDADE – NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA EFICÁCIA E SUPREMACIA DA CONSTITUIÇÃO, ALÉM DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA IGUALDADE E DO CONCURSO PÚBLICO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – CONDENAÇÃO EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO – INADMISSIBILIDADE – PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE – SENTENÇA MANTIDA INTEGRALMENTE – RECURSOS DE TODOS OS RÉUS E DO PARQUET DESPROVIDOS.
(...)

5. A estabilidade extraordinária tem previsão no art. 19, do ADCT da Constituição Federal, e consiste em benefício conferido pelo constituinte originário aos servidores não admitidos por concurso público que, **na data da promulgação da Constituição Federal de 1988, estivessem em exercício há pelo menos 5 (cinco) anos contínuos no cargo/função pública**



para o qual foram contratados.

6. À luz da doutrina e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, para obtenção do favor constitucional, além do exercício de função pública por cinco anos continuados antes da promulgação da Constituição de 1988, é necessário que a estabilidade excepcional recaia sobre o cargo em que o servidor público foi contratado e que este não se caracterize como de provimento em comissão, em respeito ao art. 19, §2º, do ADCT da CF.

(...)

8. Atos administrativos que concedem estabilidade extraordinária e efetividade a servidor que não preencheu os requisitos exigidos pelo constituinte originário e nem se submeteu a concurso público de provas ou de provas e títulos são marcados por flagrante inconstitucionalidade. (grifos nossos)

37. Portanto, o lapso temporal previsto na norma transitória para concessão da estabilidade ao servidor, deverá ocorrer no mesmo órgão responsável pela declaração da estabilidade, sem que ocorra a “quebra” do vínculo entre o órgão e o servidor durante o transcorrer do prazo de 05 (cinco) anos e a declaração de estabilidade, sob pena de considerar a declaração de estabilidade inconstitucional e, conseqüentemente, nula de pleno direito.

38. Outro ponto fundamental na discussão e que reforça a inconstitucionalidade na estabilização do Sr. Gerson, é a impossibilidade da estabilização decorrer do exercício de cargos em comissão ou função de confiança.

39. Por se tratar de servidor, o Sr. Gerson não está excluído da diretriz prevista no § 2º do art. 19 do ADCT, uma vez que a expressão “exceto se tratar de servidor”, refere-se aos ocupantes de cargos em comissão ou função comissionada, mas que tenham provimento efetivo no serviço público, ou seja, aquele servidor que sua admissão tenha decorrido de provimento por concurso público, mas que foi posteriormente designado para o cargo comissionado.

40. No mais, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o § 2º do art. 19 do ADCT da Constituição Federal é taxativo ao estabelecer que a estabilidade excepcional não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, nem aos que a lei declare de livre exoneração.

Ocupantes de cargo de confiança demissíveis ad nutum. Estabilidade prevista no art. 19, caput, do ADCT. Inexistência de direito." (MS 23.103, Rel. Min. Nelson Jobim, julgamento em 30-5-2001, Plenário, DJ de 6-2-2004.)

Servidores sem vínculo efetivo com a Câmara dos Deputados,



contratados sob o regime da CLT, antes da vigência da Constituição de 1988. Ato da Mesa da Câmara dos Deputados que indeferiu pedidos de enquadramento como servidores efetivos. Situação dos impetrantes que não logrou enquadramento no art. 19 do ADCT de 1988, posto não se aplicar aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão. Precedentes: MS 20.933 e MS 23.061” (MS 23.118, Rel. Min. Néri da Silveira, Pleno, DJ 19.4.2002, grifos nossos).

41. Denota-se que apesar de pacífico o entendimento no Supremo Tribunal Federal, essa conclusão é de suma importância para o deslinde da questão principal, eis que o tempo de serviço exercido pelo **Sr. Gerson Luiz de Amorim**, não poderá ser computado para fins da estabilidade excepcional prevista no *caput* do art. 19 do ADCT, devendo ser **declarada a inconstitucionalidade do Ato nº 302/2017, que concedeu o benefício de aposentadoria.**

42. **Do exposto, comungo com o entendimento da equipe de auditoria, para denegar o registro do Ato nº 302/2017, que concedeu o benefício de aposentadoria ao Sr. Gerson Luiz de Amorim, diante do não preenchimento dos requisitos constantes do art. 19 do ADCT.**

3. CONCLUSÃO

43. Dessa forma, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se:**

a) **denegar o registro do Ato nº 302/2017**, que concedeu o benefício de aposentadoria ao Sr. Gerson Luiz de Amorim, diante do não preenchimento dos requisitos constantes do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, tampouco, por não se caracterizar como servidor não estável.

b) **determinar**, nos termos do art. 22, § 2º da Lei Orgânica do TCE/MT, **ao órgão de origem que, no prazo de 15 dias, a contar da publicação desta decisão:**

b.1) **faça cessar os pagamentos** de proventos relacionados à aposentadoria considerada ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, sem prejuízo de sua reativação junto à folha de pagamento da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso até que se promova a



regularização de sua inscrição e migração ao Regime Geral de Previdência Social, oportunidade em que o servidor poderá adotar as medidas necessárias à nova aposentação;

b.2) promova a **retificação dos atos admissionais do servidor**, com respectiva anotação em sua ficha funcional;

b. 3) promova a **regularização** da inscrição da migração do servidor no Regime Geral de Previdência Social;

b. 4) dê **ciência** do inteiro teor da deliberação proferida pelo Tribunal Pleno (Relatório e Voto que a fundamentam), ao servidor interessado, ao Instituto de Seguridade Social dos Servidores do Poder Legislativo de Mato Grosso - ISSPLMT e ao Ministério da Previdência Social;

b.5) **encaminhe** a este Tribunal comprovante de que as referidas determinações foram observadas, no prazo de até 60 dias, a contar da publicação desta decisão;

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 27 de setembro de 2019.

(assinatura digital)¹
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.